ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10875.902017/2009-12
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10875.902017/2009-12
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3803-003.853 – 3ª Turma Especial**
Sessão de	31 de janeiro de 2013
Matéria	IPI - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente	YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 11/09/2004 a 20/09/2004

JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO APRECIAÇÃO DE PROVAS. REFORMA.

Deve ser reformada a decisão de primeira instância, para que uma outra seja proferida, afastando-se o único óbice erigido, que se refere à falta de espontaneidade do contribuinte no momento da apresentação da DCTF retificadora, devendo ser analisado todo o conjunto probatório trazidos aos autos na primeira instância, incluído o Livro Registro de Apuração do IPI, sem prejuízo de outras providências que se mostrarem necessárias à solução da lide, inclusive diligência junto à repartição de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, reformando a decisão recorrida, para que uma nova seja proferida, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e Fábia Regina Freitas (suplente).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/03/2013 por HELCIO LAFETA REIS, Assinado digitalmente em 05/03/2013 p
or ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 01/03/2013 por HELCIO LAFETA REIS
Impresso em 08/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição à decisão da DRJ Ribeirão Preto/SP, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte contra o despacho decisório eletrônico que não homologou a compensação declarada por meio de Pedido de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), em que se pretendeu extinguir débito da titularidade do contribuinte com saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no montante de R$ 10.988,62.

A decisão exarada por meio do despacho decisório eletrônico pautou-se na constatação de que o pagamento informado já havia sido integralmente utilizado na quitação de débito da titularidade do contribuinte.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 1 a 6) e requereu a homologação da compensação declarada, alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

a) "[analisando] os documentos fiscais do período de 2004, constatou a empresa que por um **lapso** na sua DCTF do terceiro trimestre de 2004 fora informado indevidamente débitos de IPI, pelo que o pagamento efetuado indevidamente e comprovado nos presente autos, não foi visualizado/encontrado pela Receita Federal, ocasionando no entendimento equivocado de ausência de crédito e, por conseguinte não homologação da compensação" (fl. 3);

b) "o débito informado é inexistente, pois no período em questão — **segundo decêndio/ago/2004 —** a empresa não apurou débito de IPI. (Fato este facilmente comprovado pelo Livro Registro de Apuração de IPI — RAIPI**"** (fl. 3);

c) "[para] sanar a divergência de dados entre a DIPJ (que apresentou informações corretas), o livro registro de IPI (íntegro) e a DCTF, a recorrente no dia 30/03/ p.p apresentou a DCTF — Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais **retificadora,** referente ao terceiro trimestre de 2004" (fl. 4);

d) "[na] DIPJ — Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, do exercício de 2005 (ano calendário de 2004), (...)**,** constata-se que na apuração decendial dos meses de julho a setembro de 2004 não foi apurado débito de IPI, ao contrário a empresa apresentou para todo esse período saldo credor de IPI, pelo que o pagamento em agosto de 2004 foi indevido" (fl. 5);

e) o pagamento indevido encontra-se comprovado por meio de DARF;

f) no Livro Registro de Apuração do IPI, páginas 221, 222, 223, 224 e 225, constam os saldos credores de IPI que coincidem com as informações declaradas em DIPJ.

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte trouxe aos autos cópias de (i) documentos societários (fls. 7 a 15), do (ii) despacho decisório (fl. 16), do (iii) DARF (fl. 17), do (iv) PER/DCOMP (fls. 19 a 24), da (v) DCTF original (fls. 25 a 33), da (vi) DCTF retificadora (fls. 34 a 37), da (vii) DIPJ original (fls. 38 a 41) e do (viii) Livro Registro de Apuração do IPI, com termos de abertura e de fechamento (fls. 42 a 48).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/03/2013 por HELCIO LAFETA REIS, Assinado digitalmente em 05/03/2013 p
or ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 01/03/2013 por HELCIO LAFETA REIS
Impresso em 08/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A decisão de improcedência da Manifestação de Inconformidade da DRJ Ribeirão Preto/SP (fls. 57 a 60) foi ementada nos seguintes termos:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI*
>
> *Data do fato gerador: 31/03/2005*
>
> *COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO.*
>
> *A compensação, nos termos em que definida pelo artigo 170 do CTN só poderá ser homologada se o crédito do contribuinte em relação à Fazenda Pública estiver revestido dos atributos de liquidez e certeza, o que traz como conseqüência que o crédito usado em compensação tem que estar disponível na data da transmissão do PER/DCOMP.*
>
> *DCTF RETIFICADORA POSTERIOR À CIÊNCIA DE DESPACHO DECISÓRIO.*
>
> *Não cabe reparo a despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débito confessado.*
>
> *Manifestação de Inconformidade Improcedente*
>
> *Direito Creditório Não Reconhecido*

Segundo o relator *a quo*, a DCTF retificadora não produz efeitos quando o contribuinte não mais goza de espontaneidade, nos termos previstos no inciso III do § 2º do art. 11 da IN RFB nº 786/2007, pois, quando da transmissão e da análise do PERD/COMP, o crédito não existia, encontrando-se o pagamento integralmente alocado ao débito declarado em DCTF.

Segundo ele, estaria "correta a não homologação da compensação, pois as modificações efetuadas pela contribuinte na DCTF retificadora, quanto às informações antes prestadas, não têm o condão de tornar irregular a decisão administrativa que se pretende ver reformada" (fl. 59). No seu entendimento, ainda que o direito creditório exista, "o fato é que o mesmo não estava disponível na data de transmissão do PER/DCOMP, o que por si só é causa de não homologação das compensações pleiteadas".

Cientificado da decisão em 21 de maio de 2012 (fl. 62), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 11 de junho do mesmo ano (fls. 65 a 77), repisou os mesmos fundamentos de defesa anteriormente apresentados e reiterou seu pedido de homologação da compensação declarada ou, subsidiariamente, o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para que se apurasse a liquidez e certeza do crédito pleiteado, alegando, complementarmente, o que se segue:

a) os julgadores não contestaram o seu direito, não o reconhecendo somente em razão do fato de que a decisão administrativa fora emitida anteriormente à retificação da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/03/2013 por HELCIO LAFETA REIS, Assinado digitalmente em 05/03/2013 p
or ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 01/03/2013 por HELCIO LAFETA REIS
Impresso em 08/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

DCTF, decisão essa que não se alinha ao teor do art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008;

b) apenas o sistema de cruzamento de dados da Receita Federal não são suficientes para se afirmar acerca da liquidez ou não do direito creditório;

c) junto à Manifestação de Inconformidade, trouxe aos autos os documentos suficientes à apuração da liquidez e certeza do crédito, encontrando-se, então, em poder da autoridade julgadora de primeira instância todos os elementos necessário à homologação da compensação;

d) após as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, em seu art. 18, a DCTF retificadora, quando admitida, tem os mesmos efeitos da original, conforme se encontra expressamente previsto também na Instrução Normativa RFB nº 1.110/2010.

Junto ao recurso, o contribuite trouxe aos autos, dentre outras, cópia do Livro Diário Geral (fls. 91 a 96).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, preenche as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

De pronto, deve-se destacar que, junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte havia trazido aos autos, além dos fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade, cópias do PER/DCOMP (fls. 19 a 24), da (v) DCTF original (fls. 25 a 33), da (vi) DCTF retificadora (fls. 34 a 37), da (vii) DIPJ original (fls. 38 a 41) e do (viii) Livro Registro de Apuração do IPI, com termos de abertura e de fechamento (fls. 42 a 48) que foram, todos eles, totalmente ignorados pela autoridade julgadora de piso, não tendo havido qualquer referência à sua presença nos autos.

O procedimento do então Manifestante e ora Recorrente se deu em conformidade com o contido no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), em que se determina que as provas serão trazidas aos autos no momento da Impugnação.

Nos termos do art. 31 do PAF, a decisão da autoridade julgadora de primeira de instância **deve** conter "relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências". Destaque-se que, apesar de o dispositivo fazer referência apenas ao lançamento de ofício, ele é passível de aplicação nos processos de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/03/2013 por HELCIO LAFETA REIS, Assinado digitalmente em 05/03/2013 p
or ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 01/03/2013 por HELCIO LAFETA REIS
Impresso em 08/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

compensação, por força do contido no § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em razão do que as determinações do referido art. 31 alcançam os processos da espécie.

Conforme já dito, a autoridade julgadora de piso não se deu ao trabalho nem mesmo de passar a vista nas cópias de documentos trazidas aos autos pelo contribuinte, cópias essas que contêm informações relevantes quanto à possibilidade de existência do indébito declarado.

Não há dúvida que o julgador de primeira instância encontra-se vinculado às normas infralegais expedidas pela Receita Federal, mas, no meu entender, amparar-se apenas no aspecto formal relativo à data de retificação da DCTF para negar, peremptoriamente, o direito pleiteado pelo contribuinte, ignorando-se as demais provas então existentes nos autos, não se coaduna com o princípio do formalismo moderado e as demais regras e princípios que informam o Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Ao julgador é garantida a liberdade de formação do convencimento, nos termos do art. 29 do PAF; contudo, tal prerrogativa não significa "arbítrio na apreciação da prova" [1], pois é seu dever descrever detalhadamente as razões de sua decisão, precipuamente em relação aos elementos fáticos presentes nos autos, cuja análise pode ser decisiva no julgamento da lide.

Conforme consta de inúmeras decisões do CARF[2], não pode prosperar a decisão de primeira instância que não contempla todos os argumentos de defesa, pois é dever do julgador apreciar imparcialmente a matéria objeto da lide, atentando-se aos fatos e às provas que compõem o processo.

Ressalte-se, ainda, que se decidíssemos, nesta instância, por apreciar as provas, independentemente do que restou decidido na Delegacia de Julgamento, estar-nos-íamos a proceder em desconformidade com o princípio do duplo grau de jurisdição, necessário à depuração do processo e à efetividade do direito de defesa.

Nesse contexto, voto no sentido de reformar a decisão de primeira instância, para que uma outra seja proferida, afastando-se o óbice erigido, que se refere à falta de espontaneidade do contribuinte no momento da apresentação da DCTF retificadora, devendo ser analisado todo o conjunto probatório trazido aos autos na primeira instância, precipuamente o Livro Registro de Apuração do IPI, sem prejuízo de outras providências que se mostrarem necessárias à solução da lide, inclusive diligência junto à repartição de origem.

O interessado deverá ser cientificado da nova decisão, oportunizando-lhe o prazo regulamentar para se pronunciar, devendo, ao final, os autos serem devolvidos a esta 3ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF, para julgamento.

---

[1] Termo presente na obra: MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. "Processo tributário", 5.ed., Atlas, 2010, p. 146.

[2] Ac. 2401-00572, 1ª T. 4ª C. 2ª Seção, j. 20.08.2009; Ac. 102-45.390, 2ª C. 1º CC, DOU de 05.11.2002; dentre outras.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/03/2013 por HELCIO LAFETA REIS, Assinado digitalmente em 05/03/2013 p
or ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 01/03/2013 por HELCIO LAFETA REIS
Impresso em 08/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/03/2013 por HELCIO LAFETA REIS, Assinado digitalmente em 05/03/2013 p
or ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 01/03/2013 por HELCIO LAFETA REIS
Impresso em 08/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA